JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

A moradia digna é direito fundamental assegurado no art. 6º, da Constituição Federal, e que cabe ao Município, em cooperação com a União e Estado, promover programas de construção e melhoria de habitações.

Para dar concretude a esse direito, uma das ações adotadas pelo Município foi a criação, por meio da Lei n.º 1.365, de 27 de fevereiro de 2003, do programa Morar Melhor, que tem por finalidade executar obras de reforma de moradias de famílias com renda mensal de até três salários mínimos.

Trata-se de programa de grande alcance social e o projeto que ora apresento visa aperfeiçoá-lo, para abranger, também, a construção de unidades residências com área de até 60 m².

O projeto prevê que a construção só pode ser feita se o terreno estiver devidamente registrado em nome da pessoa beneficiária.

Há situações em que a família possui o terreno mas a renda não é suficiente para construir a habitação, por isso é justificável incluir esse benefício no programa Morar Melhor.

De fato, o único programa habitacional do Munícipio deve contemplar também a construção de moradias.

Essa possibilidade ajudará a eliminar o *déficit* habitacional no Município e assegurará a mais pessoas o direito de ter a casa própria.

Essas as razões que me levam a solicitar aos membros dessa Casa a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2022.

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal
FL. Nº 3
Visto

PROJETO DE LEI N.º 83 , DE 2022

Altera a Lei Municipal n.º 1.365, de 27 de fevereiro de 2003, que institui o Programa Morar Melhor de reforma e melhoria de habitações populares.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º O art. 1º-A, da Lei Municipal n.º 1.365, de 27 de fevereiro de 2003, que institui o Programa Morar Melhor de reforma e melhoria de habitações populares, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. O programa instituído por esta Lei deverá abranger ainda:

I- a construção de casa residencial com área de até 60 m² (sessenta metros quadrados), em terreno com registro imobiliário em nome da pessoa beneficiária, como proprietária, concessionária de direito real de uso ou enfiteuta;

II- a construção ou reforma, nas unidades residenciais beneficiadas, quando necessário, de banheiro adaptado à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2022.

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Vereador